

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 122/2018

ANO

2018



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

112/2018

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CONCEDER PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.199, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 AOS APOSENTADOS POR PARIDADE E INTEGRALIDADE, JUNTO AO SANTAFÉPREV - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

AUTOR

EXECUTIVO



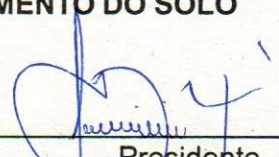
DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 24 / 09 / 18



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 25 / 09 / 18

APROVADO 25 / 09 / 18

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 25 / 09 / 18

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

AUTÓGRAFO Nº 116/2018
PROJETO DE LEI Nº 112/2018

“Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica o SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social, em caráter excepcional, autorizado a alterar o grau do cargo de vencimento do cargo efetivo do servidor aposentado nos termos do Artigo 3º cc Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, referente a períodos pretéritos à data de sua aposentadoria relativamente aos quais a Administração Pública do município deixou de conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, desde que preenchesse os requisitos previstos na lei em referência, que opte por não realizar tais avaliações de desempenho e que concorde com o pagamento decorrente do novo enquadramento da promoção a que poderia fazer jus, a partir da competência de janeiro de 2019, em conformidade como disposto no Art. 7º da EC retro mencionada.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos ex servidores, ora aposentados e que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

§3º – A prova de desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente deverá ser juntada ao requerimento de opção pelas normas especificadas nesta lei.

Art. 2º - O aposentado que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tinha direito até a data de sua aposentadoria, com base nos critérios fixados na presente lei.

§ 1º – Para estabelecimento das promoções devidas o aposentado deverá requerer junto à área de recursos humanos da administração direta, autárquica ou fundacional a que estava vinculado na data de sua aposentadoria, a qual deverá informar o número de graus que de deverão ser incorporados em seus proventos, até 20/12/2018.

§ 2º – As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.

Art. 3º - A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto ao SANTAFEPREV, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irretroatável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 30/11/2018.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores inativos aposentados abrangidos pelos dispositivos do Art. 3º da EC 41 de 19 de dezembro de 2003 pelas regras de paridade conforme previsto no Artigos 6º da referida EC.

Parágrafo único: os benefícios de que trata os dispositivos desta lei serão estendidos aos pensionistas abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
26 de setembro de 2018


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza ao SANTAFEPREV a alterar o grau de padrão de vencimento dos aposentados na regra de paridade que no período de suas atividades não recebeu a promoção por merecimento que lhe seria devida conforme previsto na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

A promoção por merecimento é um direito do servidor público que não foi observada pelas administrações anteriores e um compromisso assumido pela gestão 2017/2020 perante os servidores públicos em assembleia.

É cediço que qualquer benefício concedido aos servidores da ativa deverá refletir também nos proventos de aposentadorias e pensões quando decorrentes de paridade nos termos da Constituição Federal, conforme se pode observar no disposto do Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

A presente propositura tem o condão de se resolver pendências de atos administrativos previstos em lei e, por conseguinte, estabelece normas condizentes com as condições financeiras do município de forma a implementar este benefício a partir de janeiro de 2019, condicionada às regras estabelecidas no texto da lei, sem as quais o cumprimento da obrigação se torna inexecutável.



A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o SANTAFÉPREV – Instituto Municipal de Previdência Social, em caráter excepcional, autorizado a alterar o grau do cargo de vencimento do cargo efetivo do servidor aposentado nos termos do Artigo 3º cc Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, referente a períodos pretéritos à data de sua aposentadoria relativamente aos quais a Administração Pública do município deixou de conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, desde que preenchesse os requisitos previstos na lei em referência, que opte por não realizar tais avaliações de desempenho e que concorde com o pagamento decorrente do novo enquadramento da promoção a que poderia fazer jus, a partir da competência de janeiro de 2019, em conformidade como disposto no Art. 7º da EC retro mencionada.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;



III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos ex servidores, ora aposentados e que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

§3º – A prova de desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente deverá ser juntada ao requerimento de opção pelas normas especificadas nesta lei.

Art. 2º - O aposentado que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tinha direito até a data de sua aposentadoria, com base nos critérios fixados na presente lei.

§ 1º – Para estabelecimento das promoções devidas o aposentado deverá requerer junto à área de recursos humanos da administração direta, autárquica ou fundacional a que estava vinculado na data de sua aposentadoria, a qual deverá informar o número de graus que de deverão ser incorporados em seus proventos, até 20/12/2018.

§ 2º – As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.



Art. 3º - A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto ao SANTAFEPREV, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irretroatável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 30/11/2018.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores inativos aposentados abrangidos pelos dispositivos do Art. 3º da EC 41 de 19 de dezembro de 2003 pelas regras de paridade conforme previsto no Artigos 6º da referida EC.

Parágrafo único: os benefícios de que trata os dispositivos desta lei serão estendidos aos pensionistas abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 17 de setembro de 2018.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
25 / 09 / 18



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
21 SET. 2018
PROT. Nº 545
PROCOLO



**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº. 112/2018**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Autoriza o Poder Executivo, em carácter Excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social"**.

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
25 de setembro de 2018

Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

Vereador ANICETO FACIONE
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Processo nº 122/2018

PROJETO DE LEI Nº 112/2018.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo, em caráter Excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social".

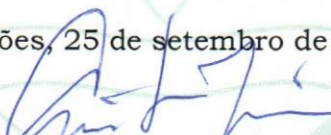
Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2018.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº 122/2018

PROJETO DE LEI Nº 112/2018.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo, em caráter Excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2018.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº 122/2018

PROJETO DE LEI Nº 112/2018.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo, em carácter Excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº2.199, de 17 de dezembro de 2002 aos aposentados por paridade e integralidade, junto ao SANTAFEPREV – Instituto Municipal de Previdência Social".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2018


a) vereador **RONALDO EUGENIO LIMA**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**
Membro

a: atacomis